

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

Revogar os parágrafos §§ 8º e 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que. Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogar os §§ 8º e 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conforme:

[Art. 235-C.](#) A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

[§ 1º](#) Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

[§ 2º](#) Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no [§ 5º do art. 71 desta Consolidação](#).

[§ 3º](#) Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no

primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

§ 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

§ 5º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na [Constituição Federal](#) ou compensadas na forma do [§ 2º do art. 59 desta Consolidação](#).

§ 6º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no [art. 73 desta Consolidação](#).

.....

§ 8º

§ 9º

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade revogar os §§ 8º e 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, pelos motivos apresentados:

O caput do art. 7º da Constituição Federal prevê que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, ou seja, existe um Princípio de que a legislação trabalhista deve sempre visar

condições melhores para o trabalhador. Destarte, os dispositivos acima diminuem direitos conquistados e adquiridos pelos motoristas na Lei 12.619/2012, reduzindo de forma sensível à remuneração do trabalhador.

A CLT prevê no art. 244, § 3º, a figura do tempo de prontidão, o qual criado inicialmente para o trabalhador ferroviário, e por via jurisprudencial disseminado por analogia para outras categorias, inclusive a do motorista, prevê que o período em que ficar nas dependências da empresa ou via férrea aguardando ordem será indenizado à razão de 2/3 da hora normal. O texto anterior a vigência da presente lei previa o pagamento da hora acrescido de 30% ou seja, 130% da hora normal, com a nova redação este percentual reduzido para 30% da hora normal. Considerando os princípios de direito do trabalho, deve ser aplicada a norma mais favorável ao trabalhador, que por analogia, deve o motorista receber o valor como tempo de prontidão, pois a essência conceitual entre as duas terminologia (tempo de espera e prontidão) são iguais, vez que o empregado motorista fica no veículo aguardando ordem para iniciar ou terminar a jornada de trabalho. Outro aspecto é que a norma deve ser interpretada de forma que as indicações de locais feitas pelo § 8º do art. 235-C da CLT são meramente exemplificativo, ou seja, não são restritos a estes locais, pois o que se pretende remunerar é o período em que o motorista for obrigado a permanecer no veículo e aguardar que a qualquer momento seja chamado para realizar tarefas, sendo que esta expectativa impede, por exemplo, o descanso, até porque iniciado um intervalo de descanso não poderá ser interrompido.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2015.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA